

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à PEC nº 187, de 2019, remunerando-se o atual art. 6º:

“**Art. 6º** Se um fundo extinto, na forma do art. 3º, for recriado posteriormente, por meio de lei complementar, será a ele restituído, pelo respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo seja vinculado, metade do patrimônio líquido que o fundo possuía na data de sua extinção.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC nº 187, de 2019, prevê a extinção do fundos públicos infraconstitucionais que não forem ratificados, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional. O referido artigo determina que o patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Entendemos que é possível que um fundo relevante não seja ratificado no prazo, relativamente curto, previsto na PEC, mas seja recriado posteriormente. Propomos, então, que em situação como essa, o fundo recriado receba metade do patrimônio que tinha quando foi extinto devido ao determinado na PEC nº 187, de 2019. O objetivo da emenda é garantir a recuperação de parte dos recursos que pertenceram ao fundo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que visa garantir recursos que viabilizem a operações de fundos públicos importantes para o alcance de relevantes objetivos de políticas públicas.

Sala da Comissão,



Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

